

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2014 (Do Sr. Valadares Filho)**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida a estabelecimentos comerciais de vestuário

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a viger acrescida do art. 13-A:

“Art. 13-A. Os estabelecimentos comerciais de vestuário devem dispor de provadores reservados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil muito tem avançado, nos últimos anos, em sua política de acessibilidade, sendo um de seus principais impulsionadores a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e as estruturas governamentais, em todas as instâncias, criadas para que seus princípios sejam observados.

Outro avanço é a própria identificação, cada vez mais acurada, do percentual de brasileiros afetados por alguma deficiência. Para cumprir essa medida, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) tem acrescentado questões em cada censo, de modo a chegar a resultados mais precisos. Assim sendo, é que tomamos conhecimento, com os resultados do

Censo de 2010, de que o Brasil tem mais de 45 milhões de pessoas que apresentam, pelo menos, uma das deficiências pesquisadas; ou seja, aproximadamente 24% de nossa população tem algum grau de dificuldade para locomoção, visão, audição e outras do gênero.

A própria lei já traz algumas determinações sobre acessibilidade, mas que remetem à organização dos edifícios – públicos ou privados – tais como o acesso e a instalação de banheiros.

Com esta proposição, queremos avançar, em direção ao respeito à dignidade das pessoas. Por isso, propomos que as lojas de vestuário passem a dispor de provadores especialmente configurados para abrigar as pessoas com deficiência. Assim sendo, pedimos o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado **VALADARES FILHO**